

**PROJETO DE LEI 01-00784/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de avaliação bimestral na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigada a implantação do sistema de avaliação bimestral na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único A obrigatoriedade de avaliação bimestral deverá ser no ciclo de alfabetização (1º ao 3º), no ciclo interdisciplinar (4º ao 6º) e no ciclo autoral (7º ao 9º).

Art. 2º O registro do resultado da avaliação será expresso de forma numérica de um (1) a dez (10), com fração de 0,5.

Art. 3º A avaliação bimestral do aluno deverá ser registrada no boletim e entregue aos responsáveis para ciência.

Art. 4º Serão aprovados, os alunos que:

I - Obtiverem a média anual igual ou superior a sete (7) em todas as disciplinas;

II - Submetidos a exame final, obtiverem catorze (14) pontos ou mais.

Art. 5º A rede pública municipal de ensino adotará exame final, obrigatório para os alunos que atingirem média anual igual ou superior a três (3) e inferior a sete (7).

§ 1º Para efeito de cálculo do resultado de aprovação e reprovação, deve-se aplicar a fórmula: (média anual dos bimestres x 1,7) + (nota do exame final x 1,3) > ou = 14 pontos.

§2º Serão reprovados os alunos com média anual inferior a três (3) e os que não alcançarem, no mínimo, 14 pontos, aplicada a fórmula prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A recuperação de estudos deverá ser ofertada ao longo do ano e sempre que o rendimento do aluno for inferior a sete (7), de forma concomitante aos estudos ministrados regularmente, e realizada, obrigatoriamente, antes da publicação das notas.

Art. 7º O resultado obtido na avaliação bimestral, após estudos de recuperação, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o resultado anterior, desde que seja superior e referente aos mesmos conteúdos e objetivos.

Art. 8º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”